

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000087/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/01/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003203/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.000516/2017-13
DATA DO PROTOCOLO: 23/01/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE QUIXADA E REGIAO - SECQR , CNPJ n. 23.444.649/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO CESAR DE CASTRO;

E

FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.267.479/0001-76, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). MAURICIO CAVALCANTE FILIZOLA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados no comercio varejista, atacadista e intermediário de artigos de vestuário; artigos usados; balas; bombons; chicletes; chocolates; bebidas; calçados; artigos de couro; artigos de viagem; produtos do artesanato; derivados de carne; carnes frescas; aves; peixes; frios; congelados; laticínios; embutidos; congelados; conservas; açougues; leite e derivados do leite; equipamentos para açougue; carvão vegetal; lenha; mercadorias com predominância de produtos alimentícios industrializados - lojas de conveniência; mercadorias com predominância de produtos alimentícios - supermercados, hipermercados, minimercados, mercearias, shopping-centers; mercadorias comercializadas, sob qualquer forma, nas vias públicas; tecidos; vestuários; armarinhos; máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal; discos; material eletrônico; CDs; DVDs; jogos eletrônicos e em DVDs; iluminação; instrumentos musicais; aparelhos e equipamentos eletrônicos de som, imagem, áudio, vídeo e informática, incluindo os trabalhadores oficinas; material de construção civil; ferragens; louças; ferramentas; produtos metalúrgicos; vidros; cristais; espelhos; vitrais; tintas; vernizes; madeiras; móveis; utensílios; artigos de iluminação; artigos para residência; produtos não classificados; material elétrico; material hidráulico; louças; artigos de decoração para residências e para o comércio; fumos e produtos de fumo; padaria; cereais, derivados e beneficiados; leguminosas; farinhas; amidos; féculas; produtos químicos; produtos farmacêuticos; drogarias; farmácias; medicamentos; ervas naturais, produtos naturais e dietéticos de manipulação farmacológica; material médico, hospitalar e científico; ortopédicos; odontológicos; álcool e bebidas alcoólicas; cevadas; águas minerais; refrescos; refrigerantes; gelo em escamas, cubos e barras; gás; sacarias; aparelhos elétricos e Eletrodomésticos; lojas de departamentos e magazines; perfumaria; produtos de estética, beleza e higiene pessoal; tecidos; calçados; vestuários; armarinhos; de confecção masculina, feminina e infantil; produtos de plástico; descartáveis; embalagens; materiais, peças, periféricos e acessórios para informática; produtos ópticos; óculos; joias; relógios; bijuterias; material fotográfico e cinematográfico; pedras preciosas; pedras ornamentais; mármore e granitos; animais vivos; rações para animais; pet-shop; artigos e materiais para escritórios; comunicação; papelaria; livros, jornais, revistas e outras publicações; bebidas;**

frutas; verduras; calçados; computadores; equipamentos de telefonia, comunicação e informática, partes e peças; fios têxteis; artefatos de tecidos; couros e peles; artigo de viagem; equipamentos para o comércio e escritório; máquinas; aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, técnico, profissional e outros usos, não classificados; matérias primas agrícolas; produtos semiacabados; produtos alimentícios para animais e rações; pescados; produtos alimentícios; produtos extrativos de origem mineral e vegetal; produtos intermediários não agropecuários; produtos químicos; resíduos e sucatas de ferro; reciclagem; beneficiamento de resíduos sólidos, orgânicos, vegetais e residuais; material de construção civil e ferragens; ferramentas manuais e elétricas; máquinas; equipamentos industriais; segurança de embarcações e aeronaves; de artigos de uso doméstico; concessionárias de veículos automotores - automóveis, caminhões, caçambas, ônibus, motos, motocicletas, motonetas, monociclos, triciclos, quadriciclos, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas e de agropecuária; partes, peças e acessórios para veículos automotores, incluindo os empregados das concessionárias de veículos automotores - vendedores, mecânicos, eletricitas, bate-chapas, pintores, almoxarifes, pessoais administrativos e pessoal nas demais atividades profissionais na empresa; empregados em cooperativas; revenda e recapagem de pneus; artefatos de borracha; pneumáticos; trabalhadores na movimentação de mercadorias em postos de vendas das indústrias; empregados em empresas de garagens, estacionamento, limpeza e conservação de veículos; administradores de consórcios; artigos de iluminação e outros artigos para residência; hortifrutigranjeiros; verduras; frutas; legumes; plantas e flores; serviços funerários; papel; papelão; bicicletas; peças e acessórios; comércio de equipamentos para refrigeração, industrial, comercial, residencial e automotivo, partes e peças; material eletrônico; sonorização comercial, residencial e automotivo; comércio de secos e molhados e em todos os locais onde se realizem atos de comércio varejista, atacadista e intermediários, com abrangência territorial em Banabuiú/CE, Choró/CE, Ibareta/CE, Ibicuitinga/CE, Quixadá/CE, Quixeramobim/CE e Senador Pompeu/CE, com abrangência territorial em Banabuiú/CE, Choró/CE, Ibareta/CE, Ibicuitinga/CE, Quixadá/CE, Quixeramobim/CE e Senador Pompeu/CE.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido que, no ano civil de 2017, o piso salarial da categoria profissional aqui representada será de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) mensais, ou R\$ 32,33 (trinta e dois reais e trinta e três centavos) diários, ou R\$ 4,41 (quatro reais e quarenta e um centavos) a hora.

Parágrafo único. A remuneração do serviço extraordinário será superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários em vigor acima do piso salarial aqui fixado serão reajustados, em 01 (um) de janeiro de 2017, com um acréscimo de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento) que incidirá sobre todos os aumentos,

antecipações e abonos espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos pelo empregador.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O pagamento do salário deverá ser efetuado até ao 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento, contra recibo, assinado pelo empregado e, quando analfabeto, mediante aposição da sua impressão digital ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Os recibos conterão a identificação da empresa e do empregado e neles serão discriminadas as importâncias que compõem o salário bruto, os descontos efetuados e o líquido a perceber.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO SALARIAL

Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, empréstimos consignados, de dispositivos de lei, de contrato coletivo ou mediante autorização prévia, feita por escrito, do empregado.

Parágrafo único. Fica vedado o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumpridas as ordens do empregador.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DO 13º SALARIA

O benefício do 13º salário, também conhecido como gratificação natalina, poderá ser pago pelo empregador em duas parcelas. A primeira deverá ser paga entre os meses de fevereiro e novembro e o seu valor corresponde a metade do salário pago no mês anterior. A segunda parcela deverá ser paga até ao dia 20 de dezembro.

§1º Caso o empregador opte pelo pagamento da gratificação natalina numa única parcela, este deverá ocorrer até ao dia 20 de dezembro.

§ 2º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, a gratificação corresponderá a 1/12

avos, por mês de serviço, e será calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Gratificação de Função

CLÁUSULA OITAVA - OPERADOR DE CAIXA

Os empregados que exercem, a qualquer título, a função de operador de caixa têm direito ao quebra de caixa, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do piso salarial, devidamente anotado na CTPS.

§ 1º A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do respectivo operador que, sendo impedido de acompanhar a conferência, ficará isento de qualquer responsabilidade por eventuais diferenças de valores que se verifiquem.

§ 2º As empresas fornecerão, a todos os empregados que exerçam a função de caixa, cadeiras confortáveis com encosto e apoio para os pés, no desempenho das funções.

Comissões

CLÁUSULA NONA - COMISSIONISTAS

Será obrigatoriamente anotado, pelo empregador, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado, seguido da sigla + R.S.R., designativa de Repouso Semanal Remunerado.

§ 1º O percentual das comissões é calculado sobre o valor das vendas à vista e a prazo.

§ 2º Sempre que o valor das comissões não atinja o valor do piso salarial ora estabelecido, o empregador concederá, ao comissionista, a necessária complementação financeira por forma a garanti-lo.

§ 3º O pagamento de férias, 13º salário, aviso prévio e demais direitos a que fizerem jus os empregados comissionistas, será calculado pela média salarial dos últimos 3 (três) maiores comissões dos últimos 12 (doze) meses que se antecederem o pagamento, a que acrescera o salário fixo, quando houver.

§ 4º Para cálculo do repouso semanal remunerado serão consideradas as comissões de vendas do mês e

para cálculo do pagamento das horas extras, essas comissões integram o salário base.

§ 5º Em caso de falta do empregado comissionista, não poderá ser descontada a parte relativa às comissões, facultado o desconto no que se refere ao repouso semanal remunerado.

§ 6º O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento das vendas a prazo, não perdendo as comissões delas decorrentes, desde que as referidas vendas tenham sido efetuadas no estrito cumprimento das normas da empresa.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA - REEMBOLSO POR TREINAMENTO

O empregado que receber treinamento específico às expensas do empregador deverá firmar compromisso de permanência no referido emprego pelo prazo mínimo de um ano, não podendo rescindir o contrato de trabalho por tal período, salvo se fizer reembolso de 50% do valor investido no treinamento proporcional ao tempo em falta para completar o referido período.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXILIO FUNERAL

Será concedido auxílio-funeral, por parte dos empregadores, no valor de 01 (um) piso salarial da categoria, ao cônjuge, companheiro(a), filho(a) maior, pai ou mãe do empregado que vier a falecer no curso do contrato de trabalho e que se habilite mediante apresentação da certidão de óbito e comprovante das despesas funerárias em seu nome.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput poderá ser garantido através de apólice de seguro de vida ou por outro tipo de benefício dado pela empresa, desde que não seja inferior a 01 (um) piso salarial da categoria.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES CTPS

Os empregadores terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da admissão do trabalhador, para anotarem, na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social, a data de admissão, os serviços a prestar, a remuneração e as condições especiais, se houver, não podendo reter por prazo superior àquele.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AVISO PRÉVIO

O empregado fica dispensado do prazo do aviso prévio, recebido ou concedido, desde que obtenha novo emprego devidamente comprovado. Em qualquer um dos casos o empregado receberá, na rescisão, tão somente os dias eventualmente trabalhados.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APRENDIZ

Considera-se aprendiz o trabalhador com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte quatro) anos, matriculado num curso profissionalizante e que tenha sido contratado para desempenhar um trabalho relacionado com o seu curso.

§ 1º A jornada de trabalho do aprendiz não poderá exceder o limite de 6 (seis) horas diárias exceto para aqueles que já tenham concluído o ensino fundamental, caso em que a jornada pode estender-se até ao limite de 8 (oito) horas diárias, mas nessas horas devem ser computadas aquelas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º O contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e anotado na CTPS, que não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 3º Ao trabalhador aprendiz é garantido o salário mínimo hora, entendido este valor como o valor proporcional à (uma) hora sob a égide do salário mínimo nacional.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REVISTA DOS EMPREGADOS

Os empregadores que adotarem o sistema de revista do empregado fá-lo-ão por pessoa do mesmo sexo do revistado, e em local adequado de forma a que se evitem eventuais constrangimentos.

Parágrafo único. As empresas ficam proibidas de adotar qualquer prática de revista íntima de qualquer empregado ou empregada.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EMPREGADA GESTANTE

Fica garantida a estabilidade no emprego à empregada gestante desde a concepção até sete meses após o parto.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado, após o retorno da licença previdenciária por motivo de acidente de trabalho, gozará de estabilidade de 01 (um) ano.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE AO EMPREGADO APÓS CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA COMUM

Fica garantido o emprego e o salário ao empregado sob auxílio-doença, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do término do benefício concedido pelo sistema previdenciário, ressalvada a dispensa por motivo disciplinar.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Aos empregados com mais de cinco anos ininterruptos de serviços prestados à mesma empresa, é reconhecida a garantia de emprego durante os dezoito meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, ressalvada a hipótese de ocorrer dispensa por justa causa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABERTURA E HORÁRIOS DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho será prestada normalmente de segunda-feira a sábado, podendo somente os estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos de uso humano (farmácias), supermercados, minimercados, frigoríficos, distribuidoras e, ou depósitos de bebidas, funcionar, também, aos domingos e feriados não vedados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIAS DE BALANÇO

Havendo que se realizar o balanço ou o inventário em domingos ou dias feriados coincidentes com a folga do trabalhador, para além do pagamento dever ser feito em dobro, o trabalhador terá ainda direito a gozar um dia de folga na semana subsequente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO COMERCIÁRIO

Fica estabelecido que o Dia do Comerciário seja comemorado na segunda-feira de Carnaval.

Parágrafo único. Na data da comemoração do Dia do Comerciário, fica permitido o trabalho apenas para os estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos de uso humano (farmácias, inclusive manipulação de receituário), supermercados, minimercados, frigoríficos, distribuidoras e, ou depósito de bebidas, mediante a concessão de folga ao trabalhador no dia do seu aniversário, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VEDAÇÃO DO TRABALHO EM FERIADOS

É vedado o trabalho nos dias de feriados civis e religiosos de: 1º de janeiro (Confraternização Universal), 28 de fevereiro (Carnaval), 19 de março (São José, padroeiro do Ceará), 25 de março (Data Magna do Estado-Ceará), 14 de abril (Sexta-feira Santa), 21 de abril (Tiradentes), 1º de maio (Dia do Trabalho), 15 de junho (Corpus Christi), 7 de setembro (Independência do Brasil), 2 de novembro (Finados), 15 de novembro (Proclamação da República) e 25 de dezembro (Natal).

§ 1º O comércio em geral fica autorizado a funcionar normalmente nos feriados municipais.

§ 2º Aos demais empregadores fica facultado abrir seus estabelecimentos nos dias 14/05/2017, 12/10/2017, 03/12/2017, 10/12/2017 e 17/12/2017, podendo fazê-lo, ainda, aos sábados até às 18 (dezoito) horas, complementando a jornada de trabalho e com pagamento de horas extras, quando for o caso.

§ 3º A vedação ao trabalho prevista no caput não se aplica aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos de uso humano (farmácias), por se tratar de serviço essencial, ficando autorizada a abertura em todos os feriados.

§ 4º Aos supermercados, minimercados, frigoríficos, distribuidoras e, ou depósito de bebidas apenas lhes é vedado o trabalho nos feriados de 1º de janeiro (Confraternização Universal), 1º de maio (Dia do Trabalho) e 25 de dezembro (Natal), estando autorizada a abertura em quaisquer outros feriados aqui não especificados.

§ 5º O trabalho em feriado não vedado poderá ser compensado com folga e, caso esta não ocorra, o empregado deverá receber o dia trabalhado dobrado, na folha salarial do mês em que o trabalho tenha ocorrido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESCALAS DE TRABALHO REVEZAMENTO E QUADROS DE HORÁRIOS

As empresas que laborem aos domingos e feriados devem fornecer, ao Sindicato obreiro, até 5 (cinco) dias antes do início do mês a que disserem respeito, as escalas de trabalho/revezamento, e, quando solicitado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o quadro de horário.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FREQUENCIAS DE REUNIÕES E CURSOS

As reuniões de trabalho que sejam de comparecimento obrigatório deverão realizar-se durante o expediente e, quando ultrapassarem a jornada normal de trabalho, serão remuneradas como horas extras.

Parágrafo único. Os cursos de aperfeiçoamento, desde que haja aquiescência do empregado, poderão ser realizados fora do expediente normal de trabalho, ficando o empregador isento do pagamento de horas extras.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO INTRAJORNADA

A duração de qualquer trabalho contínuo superior a seis horas obriga à concessão de intervalo, para repouso e alimentação do empregado de 120 (cento e vinte) minutos.

§1º Se a duração do trabalho se situar entre quatro e seis horas, será obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

É devido aos empregados no comércio descanso semanal remunerado de, no mínimo, vinte e quatro horas consecutivas, coincidente em dois domingos de cada mês.

Parágrafo único. Quando o dia de descanso semanal remunerado coincidir com feriado, o empregado goza o feriado, sem prejuízo do direito ao dia da folga.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TOLERÂNCIA POR ATRASO

O empregado terá direito em seu primeiro turno de trabalho a uma tolerância por atraso de quinze (15) minutos durante três (3) dias em cada mês.

Parágrafo único: Se o empregado após extrapolar chegar atrasado e o empregador permitir a sua entrada, não poderá efetuar qualquer desconto relativo ao referido dia, nem em relação ao repouso semanal remunerado ou ao feriado.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Fica facultada a concessão dos intervalos previstos no caput, desta cláusula, de forma acumulada, em intervalo único.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

O horário de trabalho do estudante de qualquer grau, bem como dos universitários, não poderá ultrapassar as 18 (dezoito) horas.

Parágrafo único. Aos empregados estudantes que prestem exames vestibulares devidamente comprovados, será assegurado o direito ao abono de faltas nos dias das provas, desde que o empregador seja comunicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DO PIS

No caso do pagamento do PIS ser efetuado de forma presencial ao empregado, este poderá deslocar-se, pelo tempo estritamente necessário e mediante escala estabelecida pela empresa, ao local do recebimento, sem que essa ausência lhe acarrete prejuízos ou descontos no salário.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE FÉRIAS

O [pagamento](#) das férias, do adicional de 1/3 (um terço) constitucional e do eventual [abono pecuniário](#) deverá ser feito até dois dias antes do início do período de férias. Da importância recebida, o empregado dará quitação, em recibo, no qual deverão constar as datas de início e término do respectivo período.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AGUA POTÁVEL

Em condição de higiene será fornecida, aos empregados, água potável por meio de copos individuais ou bebedouros de jatos inclinados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ASSENTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas colocarão, nos locais de trabalho onde o atendimento ao público é feito de pé, assento para descanso dos empregados nas horas sem movimento.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES DE TRABALHO E MAQUIAGEM

Desde que limitado ao âmbito do trabalho, o empregador pode determinar o uso de uniformes ou calçados apropriados que fornecerá, gratuitamente, aos empregados.

Parágrafo único. As empresas ficam obrigadas a fornecer material de maquiagem adequado à tez das empregadas, quando exigirem que as mesmas trabalhem maquiadas.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PRIMEIROS SOCORROS

Os empregadores manterão devidamente apetrechada, e à disposição dos empregados, uma caixa de primeiros socorros para curativos urgentes.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas que dispuserem de quadro de avisos permitirão também a afixação de comunicados do Sindicato Profissional, desde que os escritos não contenham ofensas de caráter pessoal ou informes que venham a denegrir a empresa/empregador que detenha o respectivo quadro.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os empregadores descontarão, mensalmente, no salário dos seus trabalhadores, sindicalizados ou não, a contribuição correspondente a 1% (um por cento) do piso salarial, que repassarão ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Quixadá e Região, através de boleto fornecido por este sindicato, na rede bancária e seus autorizados, até ao dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto (arts. 513 e, da CLT), admitindo-se o direito de oposição, através de qualquer meio eficaz de comunicação, para cessação do desconto da contribuição sobre o salário do empregado não sindicalizado, a qualquer tempo, durante a vigência deste instrumento coletivo.

Parágrafo único. Para a manifestação da oposição prevista no caput, o sindicato obreiro disponibilizará modelo padrão, de caráter facultativo.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PENALIDADES

Por infração de qualquer cláusula deste Instrumento, salvo aquelas a que a lei cominar menor valor, será aplicada uma multa no valor de 01(um) piso da categoria, a qual reverterá a favor da parte prejudicada e que será paga no prazo de 10(dez) dias úteis, contados a partir da confirmação da infração, acrescida de 50%(cinquenta por cento) em caso de reincidência

ANTONIO CESAR DE CASTRO

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE QUIXADA E REGIAO - SECQR

MAURICIO CAVALCANTE FILIZOLA

Vice-Presidente

FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DO CEARA

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.